



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 35 / 2016  
17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.08.2016  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3548/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201405195  
AUTUADO: CBM MECÂNICA LTDA  
RECORRENTE : USIBRÁS – USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

**EMENTA:** ICMS - REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. O documento fiscal que acompanhava a operação fazia referência a retorno de industrialização de mercadoria que não foi enviada ao emitente do documento fiscal. **Arts. Infringidos:** arts. 131, III, 829 e 830 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Decisão unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

#### RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre remessa de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo.

O atuante aponta como infringidos os artigos 1, 2, 16,I,B, 21,III, 21,II,C do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: "a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Nas informações complementares (fls. 03 a 04) expõe que a atuada enviou mercadorias acompanhadas do DANFE nº 0003 que traz registrada operação de "Retorno de mercadorias recebidas para industrialização por conta do adquirente" CFOP 6925, tendo como destinatária a empresa USIBRAS USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA, mas que ao ser digitado tal DANFE pela fiscalização, em 06/06/2014, detectou-se que não está informada ou não cadastrada no sistema qualquer nota fiscal de origem da

mercadoria a que se refere esse DANFE e que, apesar da remetente ter apresentado 3 DANFES (fls. 07 a 09) à fiscalização em 09/06/2014, estas indicam remessa para industrialização em empresa diversa da autuada, e no dia 10/06/2014 tanto a autuada como a destinatária do DANFE nº 0003 informaram que não havia, de fato, remessa de mercadorias para industrialização na empresa autuada.

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, com o DANFE nº 003 (fls. 05) e o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 158/2014 (fls. 04).

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

ICMS (17%)	R\$ 7.876,01
Multa (30%)	R\$ 13.898,85
<b>Total</b>	<b>R\$ 21.774,86</b>

Mesmo regularmente cientificada do lançamento através do Edital de Intimação nº 015/2014 (fls. 36), a Autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação.

Em julgamento 1ª Instância, o Julgador, às fls. 40 a 43, após analisar as informações prestadas pela autoridade autuante, assevera que o referido DANFE nº 003 é inidôneo por conter declarações inexatas em relação à operação que era realizada, pois a autuada jamais poderia estar retornando mercadorias que não lhe foram remetidas.

Conclui decidindo pela procedência do auto de infração.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

ICMS (17%)	R\$ 7.876,01
Multa (30%)	R\$ 13.898,85
<b>Total</b>	<b>R\$ 21.774,86</b>

Tempestivamente a empresa USIBRÁS – USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA. (destinatária do DANFE nº 003) interpõe Recurso Ordinário (fls. 52 a 57) onde alega que a Nota Fiscal não é inidônea, pois a operação por encomenda teria ocorrido, tendo havido um mero equívoco quando da emissão da nota de devolução da mercadoria, pois a Recorrente comprou aço da empresa Aço Cearense que remeteu a mercadoria diretamente para a empresa WMB Mecânica Eireli para realizar a industrialização por encomenda e, no retorno, ao invés da empresa WMB emitir a nota fiscal de retorno de industrialização por encomenda, por erro quem emitiu foi a empresa CBM Mecânica (Autuada) que pertence ao mesmo grupo econômico da WMB.

Ao final, pede a declaração de improcedência do auto de infração, conversão do julgamento em diligência e a intimação de advogada para realizar sustentação oral quando do julgamento do Recurso.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 118/2016 (fls. 91 a 94) onde manifesta que:

- Não é caso de lavratura de Termo de Retenção haja vista que a legislação não permite a mudança do emitente ou do destinatário, conforme art. 131-A, II, do Decreto nº 24.569/97;
- É o caso de indeferimento do pedido de perícia pois a mesma é desnecessária tendo em vista que nos autos já resta provado o cometimento da infração.

Assim, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Às fls. 95 o douto Procurador do Estado adota o citado Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por USIBRÁS – USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA em face da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual a Recorrente se insurge contra decisão condenatória proferida pelo julgador singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta a remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo identificada em ação fiscal no trânsito de mercadorias.

Inicialmente, entendo que a Recorrente (USIBRÁS – USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA), apesar de não ser a Autuada no auto de infração ora analisado – a Autuada é a empresa remetente da mercadoria (CBM MECÂNICA LTDA) -, tem legitimidade para recorrer por ser a destinatária da mercadoria, tendo em vista o art. 64 da Lei nº 15.614/2014 estabelecer que é parte no processo administrativo-tributário a quem a Lei atribuir responsabilidade pela obrigação tributária e o art. 16, III, da Lei nº 12.670/96 definir o destinatário de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo como responsável pelo pagamento do ICMS:

Lei nº 15.614/2014

Art. 64. **São partes no processo administrativo-tributário** o Estado do Ceará, representado pelo Procurador do Estado, o sujeito passivo da obrigação tributária ou **a quem a lei atribuir responsabilidade pelo seu cumprimento** e o requerente em Procedimento Especial de Restituição.

Lei nº 12.690/96

Art. 16. **São responsáveis** pelo pagamento do ICMS:


[...]

III - o remetente, **o destinatário**, o depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito. (grifos ausentes no original)

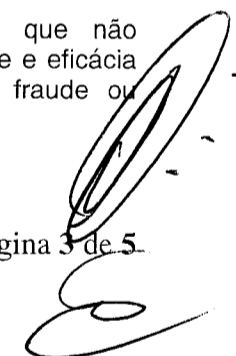
Quanto ao mérito, o artigo 131, III, do Decreto nº 24.569/97 - RICMS é claro ao definir como inidôneo qualquer documento fiscal que contenha declarações inexatas com a operação efetivamente realizada:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]



Página 3 de 5



III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

No presente caso, resta devidamente comprovado, por não haver documento fiscal de remessa de mercadoria por ordem da destinatária (ora Recorrente) do DANFE nº 003 para a Autuada, que esta não possuía mercadoria para industrialização de propriedade da ora Recorrente, como bem reconhecido no Recurso Ordinário às fls. 56.

Há de se ter claro que estabelecimentos diferentes são unidades autônomas perante a administração tributária, mesmo que pertençam ao mesmo grupo econômico, possuindo inclusive cadastros diferentes nos bancos de dados das Administrações Tributárias, como ocorre com a Autuada (CNPJ 07.131.002/0001-69) e a empresa para onde a Recorrente afirma ter enviado a mercadoria para industrialização (WMB MECÂNICA EIRELI, CNPJ 19.669.006/0001-84).

Desta forma, impossível que a Autuada (Remetente) pudesse realizar operação de "Retorno de mercadorias recebidas para industrialização por conta do adquirente" para a Recorrente, conforme expresso no DANFE nº 0003 (fls. 05), estando caracterizada a inidoneidade da Nota Fiscal eletrônica - NFe correspondente a esse DANFE, em razão de conter informações inexatas.

Neste sentido, os arts. 829 e 830 do RICMS determinam que deve ser imediatamente lavrado auto de infração nos casos de mercadorias em trânsito acompanhadas de nota fiscal inidônea:

Art. 829. **Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada** desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, **com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.**

Art. 830. **Sempre** que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, **deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração** com retenção de mercadoria. (grifos ausentes no original)

Ademais, o remetente das mercadorias tem responsabilidade pelo pagamento do ICMS dos produtos acompanhados por documento fiscal inidôneo, conforme art. 21, III, do RICMS:

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

[...]

III - **o remetente**, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor **de mercadoria ou bem** desacompanhados de documento fiscal, ou **acompanhado de documento fiscal inidôneo** ou sem o selo fiscal de trânsito; (grifos ausente no original)

Por não restar dúvidas quanto à inidoneidade do documento fiscal sob análise, entendo desnecessária a realização de perícia, devendo ser indeferida a mesma, nos termos do art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014:



Página 4 de 5



Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

[...]

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

Dessa forma, voto no sentido de que seja o Recurso Ordinário conhecido e não provido, sendo indeferido o pedido de perícia e confirmada a decisão condenatória proferida pela Instância monocrática, em consonância com o Parecer da Assessoria Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

ICMS (17%)	R\$ 7.876,01
Multa (30%)	R\$ 13.898,85
<b>Total</b>	<b>RS 21.774,86</b>

É como voto.


**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **USIBRÁS – USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA** e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por decisão unânime, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento a fim de indeferir o pedido de perícia e confirmar a decisão condenatória de Primeira Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 09 de 2016.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

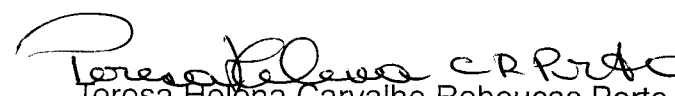
  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

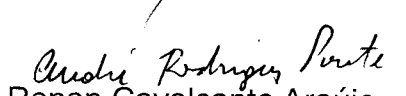
  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Moníca Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**